



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1275892019-0
ACÓRDÃO Nº 0512/2022
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TEXAS GRILL RESTAURANTE LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS TRIBUTÁVEIS EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Aperfeiçoada a presunção legal do art. 646 do RICMS/PB, fica demonstrado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado.

- In casu, considerando que o sujeito passivo opera com mercadorias tributáveis, a presunção legal encontra substrato material e deve ser mantida conforme proposto pela Fiscalização estadual, notadamente, ante a inercia do contribuinte em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de elidir a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002593/2019-02, lavrado em 20 de agosto de 2019, contra a empresa **TEXAS GRILL RESTAURANTE LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de **R\$ 22.367,72** (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 2

dois centavos), sendo R\$ 11.183,86 (onze mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 11.183,86 (onze mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 28 de setembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZANA ZANINI SILVA (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1275892019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TEXAS GRILL RESTAURANTE LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS TRIBUTÁVEIS EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Aperfeiçoada a presunção legal do art. 646 do RICMS/PB, fica demonstrado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado.

- In casu, considerando que o sujeito passivo opera com mercadorias tributáveis, a presunção legal encontra substrato material e deve ser mantida conforme proposto pela Fiscalização estadual, notadamente, ante a inercia do contribuinte em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de elidir a acusação.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002593/2019-02, lavrado em 20 de agosto de 2019, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 4

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DO EXERCÍCIO DE 2014, NOS PERÍODOS DE JAN, MAR E ABR, E NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DO EXERCÍCIO DE 2015, NOS PERÍODOS DE JAN E AGO, CONFORME CÓPIAS DOS LIVROS DE ENTRADAS EM ANEXO, BEM COMO, NÃO REGISTROU NO BLOCO ESPECÍFICO DE SUAS EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL RELATIVAS AOS PERÍODOS DE FEV E NOV DE 2016, AS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DA RELAÇÃO EM ANEXO, DISCRIMINADA POR DATA DE EMISSÃO, CNPJ DO EMITENTE, CHAVE DE ACESSO, Nº DA NOTA FISCAL E VALOR DA NOTA FISCAL.

Foram dados como infringidos os artigos 158, I, art. 160, I, c/c, art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e apurado crédito tributário na quantia total de R\$22.367,72; sendo R\$ 11.183,86 de ICMS, e R\$ 11.183,86 de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, através aviso de recebimento (AR), em 10/09/2019 conforme documento de fls. 32, a autuada ingressou com Impugnação tempestiva, protocolada em 09/10/2019, onde trouxe à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Decadência;
- Nulidade do auto de infração por ter havido a devida informação na contabilidade do Livro Caixa;
- Entrada de mercadoria na modalidade de substituição tributária:

Ao final pugnou pela nulidade ou improcedência do libelo acusatório.

Com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fl. 08), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o julgador fiscal, **José Hugo Lucena da Costa**, que decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em apreço, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 10/01/2022, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, em 09/02/2022, perante este Colegiado, por meio do qual repetiu na íntegra sua tese de defesa.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 5

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001751/2020-32, lavrado em 16 de novembro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Também de início, há de ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à atuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

DECADÊNCIA

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, urge tecer algumas considerações acerca da decadência arguida pela recorrente.

É cediço que o ato administrativo do lançamento tributário tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o referido lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo em que é constitutivo do crédito.

Ocorre que, para conferir segurança jurídica na relação entre sujeitos ativo e passivo, a lei também impõe limites a regulamentar a atividade administrativa do lançamento tributário, sendo uma delas a decadência, afastando a possibilidade de que essa relação jurídica seja ad aeternum. Por isso, submete-se aos efeitos decorrentes da inércia prolongada, tendo em vista o ato de lançar constituir-se, a um só tempo, um direito e um dever do sujeito ativo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 6

Em relação ao ICMS, como este se submete ao chamado lançamento por homologação, o que ocorre é que, havendo inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, ocorrendo o pagamento, ocorre a homologação tácita do pagamento realizado, ainda que efetivado a menor.

Amparada a essa homologação tácita, em razão do decurso do prazo definido em lei, incidem os efeitos da decadência, um dos quais afetando o direito de rever o dito recolhimento antecipado por meio de lançamento de ofício. Portanto, ocorrem dois fenômenos distintos a um só tempo: primeiro, a homologação tácita do pagamento eventualmente realizado; segundo a impossibilidade da revisão da quitação efetivada, ainda que de forma incorreta.

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22, da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 7

fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

De outra sorte, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22, da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso em exame, em se tratando de omissões de receitas (falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios), o Fisco não teria como homologar lançamentos dos quais não tinha ciência.

Diante deste cenário, a regra aplicável em matéria de decadência é a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, para fatos geradores ocorridos em 2014, o Fisco teria até o último dia do ano de 2019 para efetuar o lançamento.

Considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 10 de setembro de 2019, nenhum dos lançamentos registrados na peça acusatória foi alcançado pela decadência.

MÉRITO

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte omitiu o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, cuja infração autorizou ao entendimento de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 8

Trata-se de uma presunção legal, tendo seu fulcro no art. 646 do RICMS/PB, conforme se vê pela redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

A saber, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º. *In verbis*:

Art. 3º. O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 9

Ressalte-se que, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

Nesse ponto, vale destacar que evidenciada a omissão de informações conforme já explicitado, cabe ao contribuinte apresentar as provas capazes de desconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Buscando desconstituir o crédito tributário lançado, alega a recorrente que todas as notas fiscais se encontram devidamente lançadas, não obstante, admita, mais adiante que “*não ter havido ‘CAIXA 2’ e sim, um mero equívoco, lapso, esquecimento no registro das r. notas (...).*”.

Anexa cópia do Livro Caixa dando destaque as notas fiscais alegadas como lançadas, contudo, milita em desfavor da recorrente o fato de que dentre tais cópias não se vislumbra os termos de abertura e encerramento dos exercícios fiscalizados.

Suscita ainda a improcedência da acusação sob a alegação de que suas operações refletem comercialização de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Da análise das atividades econômicas desenvolvidas pela autuada, constantes no cadastro do contribuinte, depreende-se, unicamente, a atividade de “RESTAURANTES E SIMILARES”. Senão vejamos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 10

| Informações econômico-fiscais | |
|-------------------------------|---|
| - Tipo de estabelecimento: | MATRIZ |
| - Tipo(s) de Unidade: | UNIDADE PRODUTIVA |
| - Forma(s) de Atuação: | ESTABELECIMENTO FIXO |
| - Capital Social: | |
| - Objeto Social: | |
| - Atividade(s) econômica(s): | 5611-2/01 RESTAURANTES E SIMILARES (ICMS) 5611-2/01 RESTAURANTES E SIMILARES (Principal) |

De outra banda, compulsando-se as informações constantes no dossiê do contribuinte, no que tange as operações (entradas/saídas) realizadas no período objeto da autuação, é possível identificar que a autuada opera, tanto com produtos sujeitos à tributação normal, como com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, para tanto, basta averiguar os códigos fiscais das operações, conforme detalhado abaixo. Senão vejamos:

| Dossiê do Contribuinte | | | | | | | | | | | | |
|---|---|--------------|--------------|------------|-------|---------|------|---|---|---|--|--|
| Contribuinte : 16.125.620-4 TEXAS GRILL RESTAURANTE LTDA | | | | | | | | | | | | |
| Identificação Contatos Sócio Contador Omissão Inadimplência Recolhimento Faturamento Vendas-Atacado Vendas-Varejo CFOP Dívidas Fiscais Apuração Estoque Benefício Fiscalização Processo Inconsistências Atendimento Ação Judicial | | | | | | | | | | | | |
| Período: 01/2014 à 11/2016 (mm/aaaa) * Consultar | | | | | | | | | | | | |
| Informações Econômico-Fiscais (Entradas) | | | | | | | | | | | | |
| CFOP | Descrição CFOP | VC | BC | ICMS | BC ST | ICMS ST | F | E | I | N | | |
| 1102 | COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO | 1.097.138,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 1403 | COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS | 485.787,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 1551 | COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO | 28.344,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 1556 | COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO | 190.474,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 1808 | ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO | 7.487,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | |
| 1910 | ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE | 1.542,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | x | | | | |
| 1949 | OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADA | 12.040,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 2102 | COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO | 129.950,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 2124 | INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRA EMPRESA | 109,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 2403 | COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS | 55.107,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 2551 | COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO | 43.578,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 2556 | COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO | 42.871,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 2902 | RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA | 1.185,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 2949 | OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO | 3.049,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| Exportar: <input type="checkbox"/> CFOP <input type="checkbox"/> Excel <input type="checkbox"/> CSV <input type="checkbox"/> XML | | | | | | | | | | | | |
| Total Entradas: | | 2.065.375,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | | |
| Informações Econômico-Fiscais (Saídas) | | | | | | | | | | | | |
| CFOP | Descrição CFOP | VC | BC | ICMS | BC ST | ICMS ST | F | E | I | N | | |
| 5102 | VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505. | 6.794.499,34 | 2.745.638,29 | 489.832,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 5405 | VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA | 547.034,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 5551 | VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO | 32.500,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | + | x | | | |
| 6901 | REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA | 1.185,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | x | | | |
| Exportar: <input type="checkbox"/> CFOP <input type="checkbox"/> Excel <input type="checkbox"/> CSV <input type="checkbox"/> XML | | | | | | | | | | | | |
| Total Saídas: | | 7.345.198,46 | 2.745.638,29 | 489.832,35 | 0,00 | 0,00 | | | | | | |

Nesse ínterim, não é possível afastar a presunção legal inculpada no art. 646, alínea citada, visto que, a omissão de registro dos documentos fiscais elencados pela auditoria às fls. 09 e 10 pode, de fato, levar a conclusão material de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

Sobre o tema, este Egrégio Conselho já firmou entendimento no sentido de que inexistente repercussão tributária nos casos em que o contribuinte atua exclusivamente por meio de operações sujeitas ao regime da Substituição Tributária. Vejamos:

Acórdão nº 027/2018
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Relator(a): CONS^a. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 11

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. CONTRIBUINTE QUE EXERCE ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO À PREMISSA MAIOR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A exigência fiscal referente ao ICMS, no caso, decorrente da acusação de práticas irregulares de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada mediante a evidenciação da diferença a menor no valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, com as quais a declarante opera, restou afastada devido ao fato de o objeto da atividade econômica desenvolvida pela acusada consistir exclusivamente de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, o que a torna insuscetível da repercussão tributária correspondente à falta de recolhimento do ICMS, ainda que omita saídas de mercadorias, visto que essa conduta caracteriza mero descumprimento da respectiva obrigação acessória, situação sobre a qual não versa o libelo basilar.

No caso dos autos, considerando que o sujeito passivo opera com mercadorias tributáveis, entendo que a presunção legal encontra substrato material e deve ser mantida conforme proposto pela Fiscalização estadual.

Por outro lado, caberia ao contribuinte, a prova da improcedência dos fatos indiciários, e como consequência, da presunção de omissão de vendas.

Nesse ponto, importa trazer à tona entendimento sumulado no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF quanto à matéria. *In verbis*:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nesse espeque, ante a inércia do contribuinte em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de desconstituir os lançamentos fiscais contidos na peça acusatória, não resta outra alternativa, senão manter a procedência da autuação, procedida sob as cautelas da lei de regência, conforme restou demonstrado nos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0512/2022
Página 12

93300008.09.00002593/2019-02, lavrado em 20 de agosto de 2019, contra a empresa **TEXAS GRILL RESTAURANTE LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de **R\$ 22.367,72** (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 11.183,86 (onze mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 11.183,86 (onze mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de setembro de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheiro(a) Relator(a)